



PROCESSO TC Nº 05180/22

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Objeto: Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada

Responsável(is): Laura Maria Farias Barbosa e Wallace Albuquerque Massini (Ex-Superintendentes) e Expedito Leite da Silva Filho (Superintendente)

Advogado(s): Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB) - INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS, INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA INSUFICIENTEMENTE FORMALIZADA, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DA CAPITAL - Matéria estranha às atribuições do TCE. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Disponibilização dos autos ao CADE. Comunicação aos responsáveis. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 02379/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, tendo como responsável a Ex-superintendente Laura Maria Farias Barbosa, acerca de supostas irregularidades na contratação de transporte público coletivo da capital, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. EXTINGUIR o presente processo, sem resolução do mérito no âmbito deste Tribunal;
- II. DISPONIBILIZAR os presentes autos eletrônicos ao CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), para as providências de sua alçada;
- III. DETERMINAR comunicação da decisão aos gestores da SEMOB envolvidos; e
- IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 24/10/2023



PROCESSO TC Nº 05180/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, tendo como responsável a Ex-superintendente Laura Maria Farias Barbosa, acerca de supostas irregularidades na contratação de transporte público coletivo da capital.

A Ouvidoria deste Tribunal, em despacho de fls. 527/529, sugeriu a instauração do presente processo de inspeção especial de contas, em razão da falta de apresentação do documento de identificação do delator, conforme as regras regimentais vigentes à época da acusação.

A Auditoria, ao esquadrihar os fatos denunciados¹, se pronunciou em cinco oportunidades, consoante relatórios de fls. 535/542, 648/652, 669/671, 799/802 e 870/876, intercalados por justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis e seus representantes legais, de modo que foram garantidos os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa.

Na última manifestação, fls. 870/876, a Equipe de Instrução concluiu, *in verbis*:

"Ante o exposto, entende-se que a denúncia É PROCEDENTE, e recomenda que a SEMOB instaure processo administrativo para apuração dos fatos em debate, sob pena de responsabilização por omissão do Sr. Expedito Leite da Silva Filho."

O **Ministério Público de Contas** emitiu duas cotas, ambas subscritas pela d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz. A primeira, fls. 655/662, sugestiva de diligências por parte da GI (Gestão de Informações) com vistas à reunião de informações complementares. A segunda, fls. 879/882, com o seguinte teor:

"Falece competência a este Tribunal para apurar questões afetas à formação de cartel por consanguinidade e/ou afinidade, com prejuízo à livre concorrência e à quebra de direitos concorrenciais, ainda que correlatos a procedimentos licitatórios, como já assentado na manifestação ministerial anterior."

É o caso, repisa-se, de se provocar formalmente o CADE, entidade a quem toca processar casos de violação a direitos dessa natureza, na esteira do previsto na Lei 12.529/2011 e alterações posteriores."

A propósito da pertinência da tese mais uma vez veiculada, compulem-se as Decisões do CADE n.º 916/2018 (CCR MOBILIDADE, Salvador/BA), 694/2017 (TRANSBRASILIANA, Goiânia/GO), 386/2016 (SÃO GERALDO, Belo Horizonte/MG) e 174/2015 (VIAÇÃO PIRACICABA, Campinas/SP).

¹ Supostas irregularidades relacionadas à inclusão de empresas em um dos consórcios vencedores da Concorrência nº 01/2011.



PROCESSO TC Nº 05180/22

Por conseguinte, pela extinção do processo sem resolução de mérito no âmbito deste Sinédrio seguida de REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO AO CADE.

Comunique-se o teor da decisão a ser prolatada ao jurisdicionado, Sr. Expedito Leite da Silva Filho, atual Superintendente da SEMOB, e à interessada, Sra. Laura Maria Farias Barbosa, ex-Superintendente, promovendo-se o ulterior ARQUIVAMENTO destes autos."

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram expedidas.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): À luz da manifestação ministerial, voto pelo(a):

- a) Extinção do presente processo, sem resolução do mérito no âmbito deste Tribunal;
- b) Disponibilização dos presentes autos eletrônicos ao CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), para as providências de sua alçada;
- c) Comunicação da decisão aos gestores da SEMOB envolvidos; e
- d) Determinação de arquivamento do processo.

É o voto.

Assinado 13 de Novembro de 2023 às 10:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Novembro de 2023 às 09:59



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2023 às 12:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO